

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 204/2017 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 204/2017

#### Projeto de Lei nº 2/2017

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

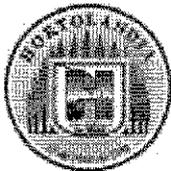
#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2/2017, que Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que nos últimos anos, aos fins de semana, temos presenciado aglomerações de pessoas com veículos estacionados com sons ligados no último volume, em vias ou praças públicas, ou ainda, em áreas abertas ao público, atrapalhando o sossego dos moradores.

Além do som em volumes altíssimos, nessas reuniões há consumo de drogas, sexo explícito, gritarias e algazarras, que podem ser observados por qualquer pessoa que passe pelos locais da reunião, Muitas vezes com a presença e participação de menores de idade.

Essas reuniões, que demonstram total falta de respeito às normas de convivência, e ao sossego alheio, está se espalhando por várias cidades da nossa região. Algumas cidades vizinhas já criaram medidas legais para conter o abuso dessas reuniões e restabelecer a tranquilidade e o sossego dos moradores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 204/2017 fls. 2/5

Após as medidas tomadas por municípios vizinhos, muitos desses encontros tem se desviado para nossa cidade Hortolândia, justamente porque ainda não temos normas rigorosas para combater essas situações.

Nossos munícipes, que residem próximos a estas áreas, onde se concentram esses encontros, reclamam que vivem um verdadeiro inferno dentro de seus próprios lares. Se sentem presos, sem nada poderem fazer em relação à baderna que se estende até altas horas. Reclamam que não se pode nem contar com a guarda municipal, pois não tem poderes legais para conter infratores.

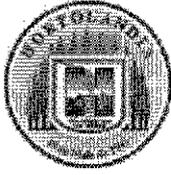
É passada a hora de estabelecer um rigor maior na fiscalização e na punição de pessoas que não respeitam a paz social e perturbam o sossego público da forma mais ardilosa possível. Sim, pois este. Tipo de atitude que temos presenciado cada vez mais, está tirando a paz e a saúde da nossa população. Estas reuniões, que podemos entender como provocações, prejudicam nosso município e nossos munícipes.

Sabemos que a guarda municipal, a teor da Constituição Federal, art. 144, § 8º, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa.

Perturbar o sossego alheio (mediante gritaria, algazarra, o abuso de instrumentos musicais, sinais acústicos, dentre outras situações) é crime. Nos moldes do artigo 42 do Decreto-Lei N° 3. 688/41, passível de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (Lei das contravenções penais)

Assim, a presente propositura visa combater esse desrespeito à ordem pública com punição aos infratores e apreensão do equipamento e veículo que emitente do som abusivo. A lei mencionada almeja proteger a paz de espírito, a tranquilidade e o sossego das pessoas.

A Propositura teve sua ementa publicada em jornal oficial na data de 28 de janeiro de 2017 e foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de fevereiro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 204/2017 fls. 3/5

Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção ao aperfeiçoamento da matéria, propomos Emenda Modificativa a propositura, para que passe a vigorar com as seguintes alterações:

Dispõe sobre a proibição de uso, em vias e logradouros públicos, de reprodução de sons, em aparelhos portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores, que perturbem o sossego público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica proibido em vias públicas ou em espaços privados de livre acesso ao público, de reprodução de sons, por quaisquer tipo de aparelhos, portáteis ou não, instalados ou acoplados a veículos automotores e que emitam sons ou ruídos que possam perturbar o sossego público.

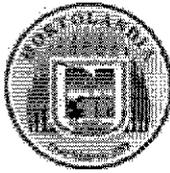
**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei poderá acarretar retenção do veículo, para fins de apreensão do equipamento, sem prejuízo de aplicação de multa

**§1º** A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência.

**§2º** Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**§3º** O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** Além da aplicação da penalidade prevista no artigo 2º desta lei, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 204/2017 fls. 4/5

o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§1º O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

§2º Caso o infrator se evadir do local, a cópia do auto de infração, e do respectivo boleto de cobrança de multa serão encaminhados via postal ao endereço do infrator, utilizando-se de dados do veículo cadastrado no DETRAN.

§3º O infrator no prazo prescrito para pagamento da multa poderá recorrer da infração, com efeito suspensivo, alegando o que de direito.

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, o condutor caso identificado nos Auto de infração ou o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§1º Será considerado reincidência o cometimento da infração tipificada nesta Lei no mesmo dia ou até 12 (doze) meses seguintes a primeira infração, contados da primeira aplicação do auto de infração.

§2º A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A restituição do aparelho de som ou veículo apreendido ao proprietário do aparelho será procedida pela autoridade responsável pela recolha, mediante apresentação pelo proprietário ou possuidor, dos documentos de identidade e respectiva nota fiscal.

Art. 6º Além dos órgãos autorizados em Lei, caberá a Guarda Municipal de Hortolândia exercer o Poder de Polícia Administrativa para realizar fiscalização e aplicação de multa às infrações a presente Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 3.047 de 4 de dezembro de 2014 e Lei nº 3.154 de 10 de setembro de 2015.

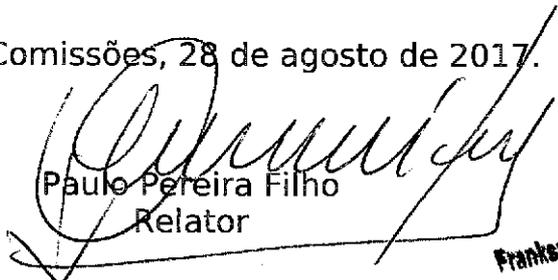
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos

**FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2/2017, e emenda, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

  
Paulo Pereira Filho  
Relator

  
Frankemar Messias Barboza  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 204/2017 fls. 5/5

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

José Geraldo da Silva  
Membro

  
Franksmar Messias Barboza  
Vereador